



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 664170/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A, FERNANDO FURIATTI SABOIA, IVO OTTO KLEIN, JOSE PEDRO WEINAND, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JUNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI, UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, GILIANI MARA HILARIO PESSOA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1231/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Prejulgado n.º 32. Reconhecimento de prescrição leva ao impedimento de julgamento e, consequentemente, de inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Provimento. Extinção com resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Revisão**, interposto por **Amauri Medeiros Cavalcanti, José Pedro Weinand, Espólio de Nelson Farhat e Paulo Roberto Melani** (peça 273), contra o Acórdãos n.º 1566/21 (peça 259) e n.º 2563/21 (peça 270), ambos do Tribunal Pleno, que não deram provimento ao Recurso de Revista e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos Embargos de Declaração, respectivamente, mantendo-se, assim, a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1380/20-TP** (peça 219).

A **decisão mantida na íntegra** foi proferida no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 79289-8/18, advinda de comunicação de irregularidade formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ICE, em face Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR (peça 3), tendo como objeto a Concorrência n.º 010/2011 e a execução do Contrato n.º 177/2012¹, e assim concluiu:

“I - Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço;

II - afastar a preliminar de incompetência desta Corte para tomar contas e indisponibilizar bens de particulares;

III - julgar irregular o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (Achado A);

IV - ressaltar às contas tomadas dos Srs. Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani, Paulo Montes Luz, Sérgio Selvatici e Ivo Otto Klein, bem como do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e

¹ Edital juntada na peça 7. “4.1 - O objeto do presente Edital é a execução de serviços de supervisão das obras e dos serviços rodoviários e de suporte técnico na elaboração e revisão de projetos de engenharia rodoviária, no âmbito da Superintendência Regional Norte do DER/PR – Londrina/PR, de acordo com o estabelecido no Termo de Referência, Anexo 01 deste Edital.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aerolevantamentos S.A, em razão de terem contribuído para a realização de pagamentos considerando alíquotas de ISS, PIS e COFINS superiores às em que o Consórcio contratado efetivamente incidiu (Achados C e D);

V - julgar improcedente o objeto da presente tomada de contas relativamente ao Achado B, referente ao sobrepreço no item “custos indiretos”;

VI - determinar a **inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares** os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege;

VII - recomendar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, na pessoa do atual gestor, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios de obras ou serviços de engenharia, passe a prever no orçamento que compõe o projeto básico e nos anexos do edital o detalhamento da composição do BDI, inclusive dos custos indiretos, e passe a exigir a sua apresentação nas propostas das licitantes, em conformidade com a Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União;

VIII - revogar as medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno; e

IX - determinar o encaminhamento de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

X - determinar, após publicação, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que oficie ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) e ao Departamento de Trânsito do Paraná (Detran-PR) a fim de informar a revogação das ordens de indisponibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dos veículos de propriedade do Consórcio Supervisor ENGEFOTO-UNIDEC e das empresas consorciadas, UNIDEC Engenharia Consultiva Ltda. e ENGEFOTO Engenharia e Aerolevantamentos S.A..

XI - determinar, ato contínuo, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná da revogação das medidas cautelares expedidas pelo Despacho nº 1879/18-GCIZL, ratificado pelo Acórdão nº 78/19 – Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 16, LIV, 400, § 1º, e 406, do Regimento Interno, e retornem à Secretaria do Tribunal Pleno.

XII - determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências, e encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.” (grifei)

Neste momento, como fundamento do presente expediente, os Recorrentes se utilizam do art. 486, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece o cabimento de Recurso de Revisão em casos de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente².

Para isto, alegam que as decisões recorridas divergem de Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, abaixo colacionados, no que tange à aplicação do instituto da prescrição, visto a Corte de Contas da União ter afastado qualquer responsabilidade decorrente de contas prescritas:

² **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente; (...)
§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO CARTILHA. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DOS SERVIÇOS. BURLA AO DEVER DE LICITAR. INTERMEDIações DESNECESSÁRIAS. SOBREPREGO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DAS PEÇAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E NÃO CONHECIMENTO DE UMA PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO PARCIAL PARA ALGUNS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DA MULTA DO INCISO II DO ART. 58 E DA DECRETAÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA ESSES RESPONSÁVEIS. INSUBSISTÊNCIA DO SUBITEM 9.6 E ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS CONSTANTE DO SUBITEM 9.10 DO ACÓRDÃO ORA RECORRIDO. PARA OS DEMAIS RESPONSÁVEIS, ALEGAÇÕES INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ORA RECORRIDA. NEGATIVA PROVIMENTO. (...)”

19. No que concerne aos responsáveis Cícero Rainha de Oliveira, Marilene Mendes da Silva, Orlando Ferreira Bravo Neto e Silvano Carvalho, consinto com o entendimento uniforme da unidade técnica e do MPJTCU no sentido de dar provimento parcial aos seus recursos de reconsideração, uma vez que houve a prescrição da pretensão punitiva referente às irregularidades identificadas na Dispensa de Licitação 4/2003 para esses recorrentes. (...)”

22. Tendo em vista que o subitem 9.6 do decisum ora recorrido trata da aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU a esses responsáveis em decorrência da Dispensa de Licitação 4/2003, proponho a retirada dos nomes dos Srs. Cícero Rainha de Oliveira, Marilene Mendes da Silva e Orlando Ferreira Bravo Neto desse subitem do acórdão ora recorrido.”
(Processo n.º 007.146/2013-2. Acórdão 899/2021-Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes.)

“RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DESVIO DE OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, SEM DÉBITO E SEM MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, QUANDO OCORRIDA PRESCRIÇÃO DA TOTALIDADE DAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RESPONSÁVEL. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DO JUÍZO DE MÉRITO RECORRIDO. ARQUIVAMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Uma vez que a finalidade do processo de tomada de contas especial é a apuração de ocorrências irregulares determinadas e a eventual imputação de responsabilidade às pessoas nelas envolvidas, a inexistência de débito e a incidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de prescrição sobre todos os demais fatos em apuração acarretam inviabilidade de julgamento do mérito das contas especiais e reclamam seu arquivamento, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.” **(Processo n.º 026.709/2012-0. Acórdão 10894/2021-Segunda Câmara. Relator Ministro Jorge Oliveira.)**

Os Recorrentes também sustentam que o Acórdão ora atacado vai de encontro ao Tema 899 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de ressarcimento ao erário. *In verbis*:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o *tema* da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (*TEMA 897*). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o *TEMA 666*, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no *TEMA 897*, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o *TEMA 899*: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. **(Recurso Extraordinário n.º 636.866-Alagoas. Relator Ministro Alexandre de Moraes.)**

Aduzem os Recorrentes que a prescrição nos moldes acima, deve igualmente ser aplicada no caso em tela, especialmente no tocante a inclusão de seus nomes no rol dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, requerendo assim, a reforma do Acórdão n.º 1380/20-TP (peça 219) com vistas à declaração de prescrição do envio do nome dos Recorrentes ao rol de agentes com contas julgadas irregulares, ou, alternativamente, declaração de prescrição do julgamento das contas.

Recebido o Recurso (peça 277), o então Relator encaminhou-o (peça 282) ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n.º 48/22-3PC (peça 283), consignou inexistir divergência jurisprudencial, opinando pelo não conhecimento do expediente, por carência da hipótese de cabimento e, como efeito, pelo não provimento do mérito.

Contudo, após a inclusão destes autos em pauta, em Sessão do Tribunal Pleno³ foi aprovada a instauração de Prejulgado a fim de verificar se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares, nos termos da Informação n.º 20/22-STP (peça 291), o que levou ao sobrestamento do expediente junto à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peças 294, 298 e 299).

Decorrido o deslinde final⁴ do processo supra, o Prejulgado n.º 32 fixou o entendimento que “o reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas

³ Sessão Ordinária por videoconferência do Tribunal Pleno n.º 27, realizada no dia 28 de setembro de 2022, conforme Informação juntada na peça 290.

⁴ Acórdão n.º 450/24-TP, transitado em julgado em 11/04/2024, conforme Certidão n.º 287/24-STP, juntados nas peças 10 e 13, respectivamente, dos autos n.º 62223-3/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

irregulares”, a unidade técnica apresentou a Instrução n.º 220/24-CGE (peça 302) corroborando integralmente com o conteúdo da Informação n.º 6/21-4ICE (peça 245) e remeteu o expediente a Inspeção responsável.

Preliminarmente, mediante a Informação n.º 20/24-4ICE (peça 303), a 4ª Inspeção registrou um equívoco formal dos Recorrentes ao indicar o Achado B (julgado improcedente) em sua peça e que sua análise foi feita da leitura do Achado A.

Posto isso, a unidade expôs que: os fatos que originaram a inscrição do nome dos Recorrentes no rol de gestores com contas desaprovadas, remontam ao ano de 2011; apesar de os julgados trazidos como paradigmas não versarem especificamente sobre a aplicação de prescrição quanto à inclusão de agentes no rol supra, tendo em vista o julgamento do Prejulgado, o recurso deve ser conhecido; também corrobora *in totum* com o conteúdo da Informação n.º 6/21-4ICE (peça 245); o presente recurso seja provido, particularmente, para a prescrição do registro e envio do nome dos recorrentes ao rol de agentes com contas julgadas irregulares do Achado A da Comunicação de Irregularidade.

Ratificada pelas unidades técnicas, *mister* explicar que a Informação n.º 6/21-4ICE (peça 245) foi apresentada aos autos quando em sede de Recurso de Revista, contudo não foi acolhida no voto do ilustre Relator, exarado no Acórdão n.º 1566/21-TP (peça 259).

Mediante a Informação supra, a 4ª Inspeção de Controle Externo se manifestou expondo que, apesar da irregularidade consubstanciada no Achado A ter sido evidenciada, ante a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos narrados neste achado, a atuação desta Corte deve ser limitada à declaração de irregularidade e à expedição de determinações ou recomendações para evitar a repetição do ocorrido.

Desse modo, ao concluir, a unidade opinou pela não aplicação de sanção e pela não declaração de irregularidade de contas dos agentes quanto ao Achado A.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas elaborou o Parecer n.º 316/24-3PC (peça 305), considerando a decisão do Prejulgado, modificou seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

opinativo e opinou pelo provimento deste recurso, para que seja afastada a penalidade de inclusão de inclusão do nome dos interessados no rol de agentes públicos com contas irregulares.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no art. 488, *caput*, do Regimento Interno⁵, registro que o recurso foi manejado tempestivamente⁶, por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, sendo também cabível, visto ter versado minimamente sobre situações, em tese, semelhantes à encontrada no presente processo e que teriam recebido tratamento diverso⁷.

Portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade definitivo, hábeis à ratificação do recebimento do recurso (peça 277).

Posto isto, faz-se pertinente consignar que por meio deste Recurso de Revisão, os interessados se insurgem somente contra a inclusão de seus nomes na lista de gestores com contas julgadas como irregulares, determinada devido ao julgamento pela irregularidade do Achado A, nos termos dos itens VI e III, respectivamente, do Acórdão n.º 1380/20 (peça 219), proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária.

Pois bem. O § 3º, do art. 486, do Regimento Interno⁸ dispõem que o dissídio jurisprudencial somente é configurado se demonstrada divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior.

No entanto, no caso em tela, não vislumbro que as decisões trazidas pelos Recorrentes como paradigmas, sejam os Acórdãos do Tribunal de Contas da União, seja o Tema 899 da Suprema Corte Federal, para fins de sustentação da tese de dissídio jurisprudencial, possam configuram uma divergência jurisprudencial.

Tal pois, tais julgados, apesar de entenderem pelo afastamento de sanção em razão da prescrição quinquenal, ou seja, da prescrição punitiva em casos

⁵ **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

⁶ **Art. 486.** Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

⁷ **Art. 486.** IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

⁸ § 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

em que haveria aplicação de multas e restituição de valores, não tratam especificamente sobre a inscrição no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Assim, entendo que inexistente divergência jurisprudencial demonstrada de forma analítica.

Por outro lado, por efeito do advento do Prejulgado n.º 32, estou convicto que o pleito dos Recorrentes merecer ser acolhido, como passarei a expor.

Os fatos que originaram o Achado A, remontam ao ano de 2011/2012 e, com fulcro no Prejulgado n.º 26 desta Casa, foi reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória, apenas, nos termos da decisão proferida nos autos primários:

“Como bem exposto pela 4ª Inspeção de Controle Externo, o Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado n.º 26,1 fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação. Fixou, ainda, o entendimento de que a prescrição da pretensão sancionatória ficará interrompida com o despacho que ordenar a citação e somente será reiniciada a partir do trânsito em julgado.

Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (n.º 1879/18, peça 101) data de 18/12/2018 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas.

(...)

Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado A, nos termos da fundamentação do item 3.1 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado n.º 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas.

(...)

I - Reconhecer a incidência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal relativamente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Achado A, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço; (...)

III - **ulgar irregular** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR, relativamente à licitação do Contrato nº 177/2012, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, de responsabilidade dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege, em razão de terem contribuído para a fixação em edital de licitação de critérios subjetivos para a atribuição das notas técnicas e de critérios sem peso adequado para a atribuição das notas de preços (**Achado A**); (...)

VI - determinar a **inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares** os nomes dos Srs. Nelson Farhat, José Pedro Weinand, Amauri Medeiros Cavalcanti, Paulo Roberto Melani e Eluani de Lourdes Snege.”

Como exposto, apesar da prescrição da possibilidade de aplicação de multa e de ressarcimento ao erário, no mérito, o Achado A foi tido como irregular e, como já dito, levou a inclusão do nome dos Recorrentes no rol de agentes públicos como contas irregulares.

Isto porque, à época do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária, não havia posição desta Corte de Contas se a prescrição punitiva atingia o julgamento de mérito das contas e se poderia influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares, o que foi superado com o recentíssimo desfecho do Processo n.º 62223-3/22, que resultou no Prejulgado n.º 32 que fixou o seguinte entendimento:

“O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

Ou seja, foi decidido pelo Plenário deste Tribunal que, reconhecido o transcurso do prazo prescricional, não é mais possível o julgamento das contas e, por consequência, não é possível a inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, tendo sido reconhecida a incidência da prescrição quinquenal em relação ao Achado A no Acórdão n.º 1380-TP, a aplicação do Prejulgado n.º 32 no caso em tela implica na extinção do processo, com resolução de mérito no que tange ao Achado A, em observância ao art. 487, II, do Código de Processo Civil⁹.

Ainda que logicamente evidente, a fim de não restarem dúvidas, registro que, prejudicado o julgamento das contas do Achado A pela incidência da prescrição, resta prejudicada, também, a inclusão dos nomes dispostos no item VI do Acórdão 1380/20-TP no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

III. VOTO

Ante ao exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 1380/20 – Tribunal Pleno (peça 219), para fins de **reconhecer a incidência da prescrição relativamente ao Achado A**, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, em observância aos Prejulgados n.º 26 e n.º 32, declarando assim a extinção do processo, com resolução de mérito em relação ao Achado A, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis¹⁰.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁹ **Art. 487.** Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...)

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

¹⁰ **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, para a reforma do Acórdão n.º 1380/20 – Tribunal Pleno (peça 219), para fins de **reconhecer a incidência da prescrição relativamente ao Achado A**, referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, em observância aos Prejulgados n.º 26 e n.º 32, **declarando assim a extinção do processo, com resolução de mérito em relação ao Achado A**, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para redistribuição ao Relator da decisão de primeiro grau, ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente